

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 08/07/2024 19:17:33.200 - PLEN
EMP 9 => PLP 68/2024
EMP n.9

EMENDA Nº DE 2024

O inciso I do art. 104 e o inciso II do art. 106, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.104.....
.....

I - no momento da cobrança da operação quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás natural, serviços de telecomunicação e em outras hipóteses definidas no regulamento;

.....” (NR)

“Art.106.....
.....

II - 50% (cinquenta por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás natural e serviços de telecomunicação;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os art. 156-A, §5º, VIII e art. 195, §18, ambos da Constituição Federal, cabe a lei complementar definir as hipóteses de devolução do IBS e da CBS, sendo obrigatória para as operações com energia elétrica e gás liquefeito de petróleo.

O PLP 68/2024 prevê um *cashback* de **(i)** 100% para a CBS e 20% para o IBS na aquisição de botijão de gás; **(ii)** 50% para a CBS e 20% para o IBS nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto



e gás natural; e **(iii)** 20% para a CBSs e o IBS nas operações com os demais produtos, exceto aqueles sujeitos ao Imposto Seletivo.

Tendo isso em vista, de acordo com a redação do PLP 68/2024, o setor de telecomunicação será contemplado com 20% de *cashback* para CBS e IBS. Contudo, frente a essencialidade dos serviços de telefonia e conectividade, é fundamental para os consumidores de baixa renda que o setor tenha previsão expressa de *cashback*, além do mesmo tratamento que foi concedido a elétrica, água, esgoto e gás natural (*cashback* de 50% para CBS e 20% para o IBS).

Cabe ainda lembrar que, muito embora a essencialidade dos serviços de telecomunicação tenha sido reconhecida por meio da Lei Complementar nº 194/2022, o setor não foi contemplado no rol de bens e serviços que poderão usufruir de alíquota reduzida de até 60% (art. 9º, §1º, da EC 132/23) ou de regime específico de tributação (156-A, §6º, da CF/88). Em outras palavras, apesar de essencial e das operadoras de telecomunicações possuírem uma elevada carga tributária, o setor não foi desonerado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Ocorre que, a alta carga tributária dos serviços de telecomunicação acaba prejudicando o consumidor final, principalmente os consumidores de baixa renda, posto que a tributação dos serviços tem impacto direto na conta final paga pelos brasileiros, consequentemente, prejudica-se o acesso a um serviço essencial.

Os serviços de telecomunicações são essenciais para a vida moderna, sendo fundamentais para a comunicação, educação, trabalho remoto, telemedicina e acesso à informação. A pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais a importância desses serviços para a continuidade das atividades econômicas e sociais. Vale ressaltar que a possibilidade de aplicação do *cashback* para os serviços de telecomunicações pode contribuir para inclusão digital, contribuindo para a melhora no acesso a serviços de internet e telefonia para populações de baixa renda. Isso contribui para a redução das desigualdades sociais e econômicas.

Destaca-se que, de acordo o IBGE¹, as famílias de baixa renda comprometem cerca de 12% da renda familiar com os serviços de telecom. Ademais, 22% dos domicílios com renda de até 1 salário mínimo não tem internet (6,2 milhões), sendo que esse percentual cai para 5,1% nas famílias com até 2 salário mínimos².

Nesse sentido, considerando que o *cashback* tem por objetivo direcionar a redução tributária para quem mais precisa, é fundamental que os serviços de telecomunicação sejam contemplados nas hipóteses de devolução de tributo, de modo a permitir que os consumidores de baixa renda possam se beneficiar com um serviço tão essencial que preza não

¹ Pesquisa de Orçamentos Familiares (2017 – 2018)

² PNAD-TIC, 2021



somente pelo desenvolvimento tecnológico, mas também pela inclusão social através da conectividade.

Portanto, a presente emenda está de acordo com a Reforma Tributária, que tem por premissa a desoneração de bens e serviços essenciais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, garantindo um sistema tributário mais justo e acessível para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244892771000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *(p_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 08/07/2024 19:17:33.200 - PLEN
EMP 9 => PLP 68/2024

EMP n.9



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244892771000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Coelho Filho e outros